



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.580, DE 2007**

**(Dos Srs. Arnaldo Faria de Sá, e Regis de Oliveira)**

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações com seus clientes e ao público em geral.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições financeiras, empresas de crédito e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a entregar aos clientes cópia, impressa ou por meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas.

Parágrafo único Os contratos celebrados com clientes devem ser claros e em formato que permita fácil leitura, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições.

Art. 2º Ficam as instituições referidas no art. 1º obrigadas a dar cumprimento a toda informação e publicidade que veicularem, por qualquer forma ou meio de comunicação, referente a contratos, operações e prestação e serviços oferecidos ou prestados, que devem inclusive constar do contrato que vier a ser celebrado.

Art. 3º Com vistas a assegurar o conhecimento pleno dos termos dos contratos, a instituições financeiras, empresas de crédito e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem providenciar, no caso dos deficientes visuais, a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas disposições, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade.

Parágrafo único. No caso de deficientes auditivos a instituição deverá requerer a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os gerentes e ou seus administradores às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária de 10% do valor do contrato; e
- III – suspensão temporária do exercício da atividade.

### JUSTIFICAÇÃO

Durante a análise, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, do Projeto de Lei nº 309, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, que “dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”, houve importante discussão sobre a proposta que consiste basicamente em substituir a expressão “ou” por “e” constante naquele dispositivo legal.

Ao utilizar a conjunção aditiva “e” ao invés da alternativa “ou”, o texto cria uma nova exigência aos consumidores brasileiros, qual seja a de realizar o registro dos contratos de financiamento de veículos em cartório, além daquele que é atualmente feito, diretamente no DETRAN.

Sua excelência, o nobre autor do Projeto em referência, argumenta salutar a medida, pois seria uma forma de obrigar as instituições financeiras e demais empresas de crédito a entregar aos clientes cópia dos contratos firmados, o que não estaria ocorrendo atualmente. Segundo ele, os bancos não fornecem os contratos de financiamento quando emprestam dinheiro para o cliente comprar um carro. E não fazem porque precisam manter em branco os campos reservados à anotação do valor emprestado. Assim, em caso de inadimplência, preenchem-nos de forma a embutir ali custos ilegais e juros extorsivos. Na hipótese do adimplemento da obrigação pecuniária, consta que as entidades financeiras terceirizam a cobrança e o contrato é inutilizado.

Ressaltou, ainda, que o custo para registro cobrado nos cartórios é singelo e garante a segurança do consumidor.

Entretanto, acreditamos que não podemos remeter ao consumidor o ônus pela eventual omissão das instituições financeiras. Não nos parece legítimo obrigar os consumidores a arcarem com o custo financeiro e burocrático de terem que registrar contratos nos cartórios para forçar os bancos a entregarem os contratos.

Cabe-nos, entretanto, obrigar que as instituições financeiras SIM a entregarem aos consumidores. Esse é o papel parlamentar na defesa dos interesses da população.

Em nossa pesquisa sobre o assunto verificamos que o registro dos contratos somente na repartição de trânsito, dispensando-se a intermediação dos cartórios, conta com o aval do Supremo Tribunal Federal que, em decisão unânime declarou como suficiente e eficaz o registro somente no DETRAN.

Na mesma direção o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro no DETRAN é suficiente para assegurar aos consumidores a publicidade são mais efetivos que o Registro de Títulos e Documentos.

Some-se a isso o fato de que a matéria encontra-se devidamente regulamentada tanto pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Por fim, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão do Ministério da Justiça, avalia como desnecessário o registro em cartório, uma vez que este traria custo adicional aos consumidores e não haveria uma efetiva prestação de serviço por parte dos cartórios, uma vez que sem a mencionada exigência o consumidor encontra-se amparado.

Verificamos, também que o custo para registro dos contratos não nos parece singelo. Esse custo é variável e há cidades como em São Paulo, em que os cartórios chegam a cobrar 2% do valor do bem financiado a título de registro, ou seja, para um veículo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o cidadão seria onerado com uma taxa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ora, já não bastam os abusivos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras, pelos impostos e taxas cobrados pelo Governo, terá o consumidor que arcar com mais esse desnecessário e oneroso custo?

Devemos atacar o cerne da questão: se os bancos e empresas de crédito não entregam aos consumidores os contratos firmados, quer envolvendo a compra de automóveis ou quaisquer outras operações, a medida mais saudável seria obrigá-los, em lei, a fazê-lo, ao invés de criar mais custo e burocracia para os consumidores.

Na condição de relator do Projeto de Lei nº 309, de 2007, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, juntamente com o ilustre dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), entendemos mais apropriada a proposição deste projeto de lei, obrigado aos bancos, financeiras e demais instituições controladas pelo Banco Central do Brasil a cumprir seu dever de entregar aos clientes cópias dos contratos, penalizando severamente o seu descumprimento ao invés da proposta constante no PL 309/07, que, além de inconstitucional ofende aos interesses dos consumidores brasileiros.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2.007.

**Régis de Oliveira**  
Deputado Federal – PSC/SP

**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal – PTB/SP

**FIM DO DOCUMENTO**